



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Cumprimento de sentença **1000223-30.2020.5.02.0332**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 25/03/2020

**Valor da causa:** R\$ 18.762,35

#### Partes:

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: ADRIANO DE JESUS PATARO

ADVOGADO: MAYRA AZEVEDO ALVES DE REZENDE

**RÉU:** \_\_\_\_\_ INDUSTRIA DE MAQUINAS, GRAMPOS E LACOS PARA  
EMBALAGEM LTDA ADVOGADO: CARLOS ALVES GOMES ADVOGADO:  
SANDRA GOMES CORREIA ORTEGA

**RÉU:** COMPANHIA BRASILEIRA DE ACRILICOS LTDA.

ADVOGADO: SANDRA GOMES

CORREIA ORTEGA ADVOGADO:

CARLOS ALVES GOMES

**RÉU:** \_\_\_\_\_ LTDA.

ADVOGADO: SANDRA GOMES CORREIA ORTEGA ADVOGADO: CARLOS  
ALVES GOMES

**RÉU:** \_\_\_\_\_ COMERCIO DE ACRILICOS LTDA.

ADVOGADO: SANDRA GOMES CORREIA ORTEGA ADVOGADO: CARLOS  
ALVES GOMES

**TERCEIRO INTERESSADO:** FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITORIOS

## PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEMULTISETORIAL ITALIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO



PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

2ª VARA DO TRABALHO DE ITAPECERICA DA SERRA

CumSen 1000223-30.2020.5.02.0332

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: \_\_\_\_\_ INDUSTRIA DE MAQUINAS, GRAMPOS E LACOS PARA  
EMBALAGEM LTDA

Processo nº 1000223-30.2020.5.02.0332

Vistos.

Cuida-se de execução individual promovida a partir de sentença

coletiva pela qual a reclamada \_\_\_\_\_ INDUSTRIA DE MAQUINAS, GRAMPOS E LAÇOS PARA EMBALAGEM LTDA foi condenada a pagar ao reclamante \_\_\_\_\_ os títulos de importâncias descritos no título executivo de fls. 74/80 (id.da9ca4d).

As fls. 134/237 (id.bcae80e) sobreveio petição do reclamante com documentos pela qual requereu que a responsabilidade pelo pagamento do referido débito fosse direcionada em desfavor das empresas \_\_\_\_\_ LTDA, \_\_\_\_\_ COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA e COMPANHIA BRASILEIRA DE ACRÍLICOS LTDA, ao argumento de que estas últimas fariam parte do mesmo grupo econômico de empresas da ré, sendo certo todavia, que o pedido foi rejeitado às fls. 238/240 (id. 787aa44).

Contra tal decisão o reclamante interpôs Agravo de Petição, ao

qual foi dado provimento para o fim de prosseguimento com o exame do pedido formulado no bojo do cumprimento da sentença (fls. 318/320 – id.588140e).

As empresas requeridas foram devidamente intimadas e se manifestaram e juntaram documentos.

Do relatório é a síntese do que importa.

DECIDO.

Cumpre destacar, antes de qualquer outra providência que fique ressalvado o entendimento deste Juízo que não se alterou quanto a matéria aqui discutida quanto a análise da questão de mérito relativa ao grupo econômico. Corolariamente, nada mais faz este juízo que não de proceder o cumprimento da ordem Regional e nos limites do r. julgado. Sendo assim, mantenho o entendimento, “data máxima venia” a decisão superior, de que somente é possível analisar a responsabilidade de empresas do mesmo grupo na ação de conhecimento e, por exceção, em arguição de incidente de DPJ, na fase executiva, tudo conforme já explanado anteriormente na decisão reformada. Ressalto tal posicionamento especialmente em razão da segurança jurídica que devo manter quanto o posicionamento deste Juízo em processos semelhantes.

Assim, em cumprimento da decisão do Regional, passo ao exame do caso concreto.

Quanto ao grupo econômico de empresas, é cediço que Lei 13.467/2017, em alteração da CLT, passou a exigir conjugação de fatores para que seja possível caracterizar o grupo econômico, isto é, para evitar que se ignorasse a regulamentação da matéria pela Lei empresarial, passou o legislador trabalhista a dizer o que se deve entender por grupo, evitando-se assim decisões exageradas de extensão do conceito jurídico. Conforme imposto pelo §3º, do art. 2º da Consolidação, disse o legislador que,

“Art. 2º -

Considera-se

empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se

empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais

empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”.

No caso dos autos, os elementos coligidos demonstram que a contratação do requerente deu-se para prestar serviços exclusivamente em favor da empresa INDUSTRIA DE MAQUINAS, GRAMPOS E LAÇOS PARA EMBALAGEM LTDA entre 23/07/2014 e 18/08/2015 e que muito embora algumas das empresas indicadas pelo reclamante tenham como sócios pessoas que fariam parte da mesma família, tal situação, por si só, resta absolutamente insuficiente para a formação do grupo econômico de empresas, uma vez que, nos termos do §3º, do artigo 2º da CLT, nem mesmo havendo a identidade de sócios é elemento formal e definitivo para a subsunção ao caso concreto. Assim, cumpre verificar a existência de prova no sentido de demonstrar o interesse integrado com a comunhão de interesses e atuação conjunta no mercado, nos exatos termos da lei.

Como já disse, “nem toda coligação é grupo e nem todo grupo é juridicamente formado, sendo aceitáveis as situações de grupos de fato, em que há duas ou mais sociedades em que uma controla a outra sem que haja manifesta subordinação. Os grupos econômicos podem apresentar-se de forma subordinada, situação em que uma empresa tem poder de controle sobre as demais; ou de forma coordenada, em que não há dominantes e dominadas, mas simples atividade de coordenação entre as empresas do grupo. Os consórcios, em geral, não são formações de grupo econômico. Somente haverá a caracterização de grupo quando, nas coligações formadas, as pessoas não conservarem sua independência jurídica e econômica e o poder de organização. Importante frisar que o grupo não se caracteriza, necessariamente, pela situação de duas ou mais empresas possuírem as mesmas pessoas como sócios ou administradores.

Necessário, para sua caracterização de grupo, que se faça presente aquela dependência anteriormente mencionada. Para auxiliar a interpretação, pode-se socorrer das disposições constantes no artigo 269 da Lei 6.404/1976. A redação do art. 2º da CLT, nos §§ 2º e 3º, procurou resolver problemas quanto à interpretação da configuração do grupo econômico, estipulando que, para a caracterização do grupo, será necessário que cada uma das empresas, ainda que tenham personalidade jurídica própria, deverão estar sob administração, direção ou controle de outra, não sendo preciso que guardem autonomia. O legislador vai ainda mais além, quando prevê, de forma absolutamente correta, que o fato de uma pessoa ser sócia de duas empresas ou mais não faz com que estas pertençam ao mesmo grupo econômico, havendo necessidade da demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes" (NAHAS, Thereza, O novo Direito do Trabalho - Institutos Fundamentais, Ed: RT, São Paulo, 2017, p. 54-55).

Neste diapasão poder-se-ia dizer que no que concerne a empresa \_\_\_\_\_ LTDA poderia não haver, pelos elementos dos autos, prova de que é empresa integrante do mesmo grupo econômico pela constatação de administração comum entre empresas. Todavia, há que se considerar que a Sra. \_\_\_\_\_, sócia da empresa ré do presente feito é, também, sócia de uma filial instalada na Rodovia \_\_\_\_\_ conforme de denota do cotejo dos documentos de fls. 41/43 e de fls. 143/144, possuindo as duas empresas exatamente o mesmo endereço. Isso é, empresa terceira e executada guardam a coincidência de endereços que leva a conclusão, no mínimo de que são empresas do mesmo grupo pela constatada confusão patrimonial entre ambas as empresas, na medida em que restamediamente claro que 02 (duas) empresas não podem ocupar o mesmo espaço concomitantemente sem que tenham relações comuns. Observe que isso implicaria na existência de um mesmo estabelecimento, inclusive.

Portanto, a conclusão aponta para a existência de, no mínimo, grupo empresarial entre ambas as empresas na modalidade por coordenação, pois muito embora possuam personalidades jurídicas distintas, atuam no mesmo endereço como se fossem um único órgão, em simbiose a demonstrar o entrelaçamento no mercado para alcançar os seus desígnios empresariais, sob o comando ao final, da mesma pessoa.

Acolho o pedido quanto ao reconhecimento do grupo para reconhecer a responsabilidade solidária entre ambas.

Em relação à empresa \_\_\_\_\_ COMERCIO DE  
ACRILICOS LTDA

há uma situação peculiar e que merece a devida valoração.

O reclamante trouxe aos autos às fls. 193/197 (id.5682848)  
um

comunicado inserido pela referida empresa na rede mundial de computadores, dando conta que estaria sendo vítima de falsários que estariam a utilizar indevidamente o nome da empresa e que tem o seguinte conteúdo:

“COMUNICADO

IMPORTANTE: FRAUDES CONTRA A  
\_\_\_\_\_ IND

Home

([http://www.\\_\\_\\_\\_\\_com.br](http://www._____.com.br) /)- Sem  
categoria  
([http://www.\\_\\_\\_\\_\\_com.br/category/  
sem-categoria/](http://www._____.com.br/category/sem-categoria/))

- COMUNICADO

IMPORTANTE: FRAUDES CONTRA A  
\_\_\_\_\_ IND

Chegou ao nosso conhecimento  
que, infelizmente, a empresa  
\_\_\_\_\_ Indústria de Máquinas, Grampos e  
Laços para Embalagens, nome fantasia  
\_\_\_\_\_, vem sendo vítima de fraudes. Os  
ilícitos são cometidos por meio do envio de e-mails  
ou mensagens que solicitam o pagamento de  
boletos de cobranças falsos, conforme texto  
ilustrativo abaixo”:

Com se vê, o conteúdo dos informes que a requerida mandou expedir são claros o suficiente para se concluir que ambas empresas estão intensamente entrelaçadas, na medida em que, de acordo com as informações acima, o nome fantasia da empresa \_\_\_\_\_, na verdade, seria \_\_\_\_\_ Indústria de Máquinas,

Grampos e Laços para Embalagens, denotando-se que estão a participar do mesmo ramo de atividade e que atuam em conjunto, apesar de possuírem quadros sociais distintos, assim como ramos de atividade formais igualmente distintos, endereços díspares mas, se apresentam no mercado como uma só companhia, sendo isto o suficiente para o acolhimento do pleito com a imputação da responsabilidade solidária que se persegue pois ao final de tudo, estão presentes os pressupostos legais para que se reconheça a existência de comunhão de interesses empresariais ou, no mínimo, confusão empresarial/patrimonial, apesar da requerida possuir o registro da sua marca junto ao INPI.

Cumpre registrar ademais, que a impugnação lançada pela requerida quanto ao documento não se sustenta, pois este Juízo em consulta à rede mundial de computadores pôde verificar a existência do referido documento por mera consulta realizada nesta data junto ao “site” “Wayback Machine – <https://archive.org/web/>”, mais conhecido como a “máquina do tempo da internet”, no qual obteve-se o endereço salvo  
[https://web.archive.org/web/20191025102844/http://www.\\_\\_\\_\\_\\_com.br:80/comunicado-importante-fraudes-contra-a-\\_\\_\\_\\_\\_ind/](https://web.archive.org/web/20191025102844/http://www._____com.br:80/comunicado-importante-fraudes-contra-a-_____ind/) e que se anexa à presente decisão, fazendo parte dela.

Pela consulta, se verifica que a requerida alterou o conteúdo das informações anteriormente transmitidas aos seus consumidores mas, com a consulta acima referida, não se tem dúvidas da veracidade das informações trazidas pela parte autora.

Registre-se por fim, que ainda que alterado o conteúdo da comunicação, a requerida ainda mantém nesta data no endereço eletrônico e menção relativa à empresa \_\_\_\_\_ no referido comunicado, nos seguintes termos: “[https://www.\\_\\_\\_\\_\\_com.br/comunicado-importante-fraudes-contra-a-london-ind/](https://www._____com.br/comunicado-importante-fraudes-contra-a-london-ind/)”, o que corrobora a situação de confusão patrimonial.

Portanto, restam desnecessárias quaisquer outras diligências para a comprovação do fato, que nestes termos, é público e notório e tem absoluta validade como prova.

Aliás, a situação tem potência para que seja determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventuais crimes contra a economia popular, crimes cibernéticos ou qualquer outro que se entenda subsumível ao caso concreto, dado que beira a má-fé da requerida em se esquivar das obrigações contraídas pelo conglomerado econômico em relação a trabalhadores e

agora, por via transversa, nega atendimento adequado aos consumidores que adquiriram produtos tanto da executada originária quanto da requerida.

Acolho, portanto, a pretensão quanto a declaração de responsabilidade solidária pelo fundamento exposto.

Por fim, em relação à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ACRÍLICOS LTDA melhor sorte não assiste ao requerente.

Primeiramente, registre-se que as sentenças de outros Juízos trabalhistas colacionadas pelo requerente não influenciam o resultado da presente demanda, uma vez que a existência ou não do grupo de empresas que fora examinado naqueles outros feitos não representam absoluta identidade de partes com este processo, tampouco que tenham sido fundadas sob a mesma ótica que se analisa a questão neste juízo. Serve como simples consulta sobre casos similares sem qualquer vinculação decisória.

Por outro lado, muito embora resta assente que a referida empresa realizou alguns pagamentos de acordos judiciais entabulados pela reclamada, conforme consta nos recibos de fls. 159/191, tal circunstância não corresponde à dicção do §3º, do art. 2º, da CLT. Observe que é admissível que o pagamento se realize por terceiro interessado ou desinteressado, nos termos dos artigos 304 e 305, do Código Civil, “in verbis”:

“Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor”.

Portanto, à míngua da produção de prova firme, cabal e

indelével acerca do suposto entrelaçamento de interesses empresariais com a reclamada o pedido não comporta acolhimento, pois a existência de pagamento de dívidas de outra empresa não conduz à conclusão de que faz parte do mesmo grupo econômico de empresas e com isso, seja obrigada ao pagamento de todas as dívidas além daquelas que se dispôs a pagar por ato de livre vontade.

Além disso, em nenhum momento restou incontroverso qual a

efetiva razão do interesse do pagamento, que poderá estar fundada na análise econômica do processo, de modo que aquele que é chamado na condição de réu em um processo contencioso pode considerar que lhe será menos custoso o pagamento do que o contar com os riscos e inseguranças judiciais. Isso nada tem a ver com caracterização de grupo econômico e é matéria absolutamente distinta que não faz parte da decisão Regional estar sujeita a apreciação deste Juízo.

Não configurada a existência do grupo, rejeito a pretensão quanto ao estabelecimento de responsabilidade solidária, isentando a empresa de ter que responder pela obrigação.

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação supra, decido:  
ACOLHER EM PARTE o requerimento formulado pelo reclamante para o fim de declarar a responsabilidade solidária entre a empresa executada \_\_\_\_\_ INDUSTRIA DE MAQUINAS e GRAMPOS E LAÇOS PARA EMBALAGEM LTDA e as empresas \_\_\_\_\_ LTDA e \_\_\_\_\_ COMÉRCIO DE ACRÍLICOS LTDA, nos termos do §3º, do artigo 2º, da CLT e;

REJEITAR o pedido em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE ACRÍLICOS LTDA.

Prossiga a execução.

Intime-se a exequente pelo DOE, oficie-se o Ministério Público Estadual e prossiga-se a execução cabendo ao credor requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos dos artigos 11-A, da CLT c/c art. 202, do Código Civil, arquivando-se os autos.

ITAPECERICA DA SERRA/SP, 29 de julho de 2021.

THEREZA CHRISTINA NAHAS  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: THEREZA CHRISTINA NAHAS - Juntado em: 29/07/2021 06:15:54 - 811eb16  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21072810461910500000223411859?instancia=1>  
Número do processo: 1000223-30.2020.5.02.0332  
Número do documento: 21072810461910500000223411859